

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.334/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000208553-79  
Recurso de Revisão: 40.060136649-77  
Recorrente: Global High Trends Industrial Ltda - EPP  
IE: 062053079.01-30  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Leonel Martins Bispo/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.** Constatado a não consignação nas notas fiscais, objeto de autuação, da base de cálculo e do ICMS incidente nas operações de saída de mercadorias industrializadas para terceiros. Utilização indevida do diferimento, visto que a Autuada não aderiu aos regimes especiais que autorizam o referido benefício, concedidos às destinatárias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Exclusão da exigência da multa isolada no período em que não se encontrava vigente o dispositivo. Reformada decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.** Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas. Descumprimento da obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pela Fiscalização, para apresentação do livro Registro de Controle do Estoque e Produção. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, incisos III e IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão anterior.

**Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido à unanimidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de novembro de 2009 a janeiro de 2012, uma vez que a Autuada não consignou nas notas fiscais, objeto da autuação, a base de cálculo e o ICMS incidente nas operações de saída de produto resultante da industrialização efetuada para terceiros. Utilização indevida do diferimento, visto que não aderiu aos regimes especiais que autorizam o referido benefício concedido às destinatárias.

Constatou-se, ainda, a falta de registro na Repartição Fazendária dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2009, e o não atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação do livro Registro de Controle do Estoque e Produção de 2009 a 2012.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso XXXVII e 54, incisos II e VII, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Apesar de ter entrado em vigor somente em 1º/01/12, a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII foi aplicada a todo o período autuado em razão de ser mais benéfica à Contribuinte do que a penalidade existente anteriormente (art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75), conforme determinação do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.455/14/3ª, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 327/358.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 3.630/10/CE (cópia às fls. 360/366).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 369/379, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

---

## **DECISÃO**

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 3.630/10/CE (cópia às fls. 360/366).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aspecto levantado pela Recorrente como fundamento para o conhecimento do Recurso se confunde com o próprio mérito de sua defesa.

Alega que na decisão apontada como paradigma, em situação fática idêntica à da decisão recorrida, o lançamento foi julgado improcedente.

Importante trazer à baila as duas ementas e os fundamentos das decisões ora analisadas, na parte que interessa para discussão, para fazer o cotejamento entre os lançamentos e as respectivas decisões:

### DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.455/14/3ª)

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CONSTATADO A NÃO CONSIGNAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS, OBJETO DE AUTUAÇÃO, A BASE DE CÁLCULO E O ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS PARA TERCEIROS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO, VISTO QUE A AUTUADA NÃO ADERIU AOS REGIMES ESPECIAIS, QUE AUTORIZAM O REFERIDO BENEFÍCIO, CONCEDIDOS ÀS DESTINATÁRIAS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

A IMPUGNANTE DECLARA QUE ATUA NO RAMO TECNOLÓGICO, MONTANDO CIRCUITOS IMPRESSOS EM LINHA DE MONTAGEM AUTOMATIZADA, QUE ASSINOU PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM O ESTADO DE MINAS GERAIS E FIRMOU O REGIME ESPECIAL Nº 16.000461416-22, NOS MESMOS MOLDES DOS REGIMES DAS DESTINATÁRIAS, QUE LHE GARANTE, ALÉM DO DIFERIMENTO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE CONTRIBUINTE MINEIRO PARA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE, O CRÉDITO PRESUMIDO NO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA. ENTÃO, MESMO QUE O DIFERIMENTO, AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL CONCEDIDO ÀS DESTINATÁRIAS, NÃO FOSSE RECONHECIDO, O IMPOSTO NÃO PODERIA SER COBRADO.

TODAVIA, EM QUE PESE A DEFENDENTE TER FIRMADO O PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, O REGIME ESPECIAL ANEXADO AOS AUTOS ÀS FLS. 252/259 (PTA Nº 16.000461416-22) FOI CONCEDIDO APENAS AO ESTABELECIMENTO MATRIZ (IE 062.053079-0059), E NÃO AO ESTABELECIMENTO AUTUADO (FILIAL), E ASSINADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012 (APÓS O PERÍODO AUTUADO), NÃO SENDO, PORTANTO, DOCUMENTO PERTINENTE A ESTE PROCESSO.

DE QUALQUER FORMA, MESMO SE HOUVESSE UM REGIME ESPECIAL CONCEDENDO CRÉDITO PRESUMIDO À AUTUADA, ESSE FATO NÃO EXIME O DEVER DE DESTACAR E, SE FOR O CASO, RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

ENTRETANTO, REITERANDO, O REGIME ESPECIAL MENCIONADO NA IMPUGNAÇÃO TEM COMO BENEFICIÁRIO O ESTABELECIMENTO MATRIZ, NÃO CABENDO AQUI SUA ANÁLISE. ADEMAIS, O CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS EM PROTOCOLO DE INTENÇÕES NÃO EXIME O CONTRIBUINTE DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM REGIME ESPECIAL (NO PRESENTE CASO, HOMOLOGAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO E DA RELAÇÃO DE FORNECEDORES ADERIDOS AO REGIME).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESSALTA-SE, MAIS UMA VEZ, QUE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM REGIME ESPECIAL NÃO SÃO FORMALIDADES QUE FICAM EM SEGUNDO PLANO, COMO DEFENDIDO PELA IMPUGNANTE. ELAS SÃO IMPRESCINDÍVEIS, POIS, CASO NÃO SEJAM ATENDIDAS, O BENEFÍCIO NÃO PODE SER APLICADO, NÃO CABENDO AQUI QUALQUER ANÁLISE EM RELAÇÃO ÀS ARGUMENTAÇÕES DA DEFESA QUANTO À VIABILIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PROMETIDOS EM PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

(...)

CUMPRE REGISTRAR QUE, DE FATO, O DIFERIMENTO, QUANDO DEFINIDO PARA A OPERAÇÃO, ALBERGA A INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA, DE ACORDO COM A CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 240/09 APRESENTADA PELA IMPUGNANTE ÀS FLS. 208/209, O QUE CORRESPONDERIA ÀS OPERAÇÕES AUTUADAS, CASO HOUVESSE O ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NOS REGIMES ESPECIAIS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 3.630/10/CE)

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO EM OPERAÇÕES INTERNAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS TRATAR-SE DE ERRO MATERIAL AO REGISTRAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS DIFERIMENTO QUANDO AO CERTO SERIA CRÉDITO PRESUMIDO. EXIGÊNCIAS CANCELADAS. MANTIDA A DECISÃO DA CÂMARA A QUO. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES.

(...)

ALIÁS, O PRÓPRIO FISCO, QUANDO RELATOU OS FATOS OBJETO DESTA CONTENDA, REGISTROU QUE O SERVIÇO DISCRIMINADO NO CORPO DAS NOTAS FISCAIS É A “MONTAGEM DAS URNAS ELETRÔNICAS”; CUJO CFOP É Nº 5.124 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA.

DESSE MODO, A QUESTÃO POSTA DE FATO É DE “CRÉDITO PRESUMIDO” E NÃO DE DIFERIMENTO.

NESTE COMPASSO, VÊ-SE QUE, EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PRESUMIDO, AS OPERAÇÕES AUTUADAS PELO FISCO ESTÃO ABSOLUTAMENTE CORRETAS, POIS A INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, REFERENTE AO PRODUTO “MÓDULO IMPRESSOR” NCM Nº 84540, ESTAVA AMPARADA PELO INSTITUTO DO CRÉDITO PRESUMIDO, O QUAL FOI CONCEDIDO PELO ITEM V DA CLÁUSULA SEXTA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 072/03 E PELO ART. 5º DO REGIME ESPECIAL PTA Nº 16.000119914-25 CONFORME NOTICIAM OS AUTOS.

ALÉM DO MAIS, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA O CRÉDITO PRESUMIDO EM QUESTÃO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 75, INCISO X DO RICMS/02.

(...)

ASSIM SENDO, IMPROCEDENTE É A EXIGÊNCIA FISCAL DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MINEIRO, NOTADAMENTE POR TER A RECORRIDA, EQUIVOCADAMENTE, REGISTRADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS TRATAR-SE DE DIFERIMENTO, QUANDO AO CERTO SERIA “CRÉDITO PRESUMIDO”, TENDO EM VISTA AS RAZÕES AQUI EXPOSTAS.

Da simples leitura das decisões, observa-se que as situações tributárias fáticas são bastante semelhantes.

Nas duas situações, os Contribuintes envolvidos não cumpriram fielmente as previsões definidas na legislação, e em regimes especiais, para fruição do instituto de diferimento ou utilização de crédito presumido.

Não obstante, na decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento considerou procedente o lançamento, sendo que a Câmara Especial, analisando o outro lançamento, decidiu pela sua improcedência.

Dessa forma, verifica-se que se encontra caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, reputando-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, verifica-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Recorrente refuta, em seu recurso, as três infrações lançadas no Auto de Infração.

Com relação à imputação de falta de destaque do imposto, algumas considerações devem ser levadas a efeito.

Cumprido registrar, *a priori*, que o regime especial trazido pela Recorrente, às fls. 252/259, e que fundamenta seus argumentos, refere-se ao estabelecimento matriz (IE nº 062053079.0059 e CNPJ nº 03.252.358/0001-08).

Alega, a Recorrente, que a previsão de possuir direito a crédito presumido equivalente ao imposto devido nas operações de saídas das mercadorias de sua produção, a teor do art. 6º do Regime Especial apresentado (vide fls. 252/259), já seria suficiente para cancelar qualquer exigência de imposto no lançamento ora discutido.

Alega, ainda, que as operações, sobre as quais a Fiscalização exige imposto, encontram-se amparadas, concomitantemente, pelo crédito presumido e pelo instituto do diferimento do imposto, conforme regimes especiais concedidos, respectivamente, à Recorrente e aos destinatários encomendantes da industrialização.

Sustenta, nesse sentido, ausência de prejuízo ao Erário Público.

As operações, objeto desse item, foram realizadas com dois destinatários, que são os encomendantes dos procedimentos de industrialização realizados pela ora Recorrente, no período de novembro de 2009 a janeiro de 2012.

As três empresas envolvidas, a Global High, estabelecimento matriz, e as encomendantes Maxtrack Industrial Ltda e MXT Industrial Ltda, possuem Protocolos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Intenções e Regimes Especiais de Tributação (RET) com o Estado de Minas Gerais, conforme se observa da relação a seguir:

- Global High Trends Industrial Ltda, não a Recorrente, mas o estabelecimento matriz, IE nº 062053079.00-59 e CNPJ nº 03.252.358/0001-08: Protocolo de Intenções de 24/01/07 (fls. 248/251) e Regime Especial de Tributação de 29/11/12 (fls. 252/259), com vigência a partir da cientificação da ora Recorrente e validade até 31/12/13, podendo ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência (importante registrar que o Protocolo de Intenções foi formalizado com o CNPJ deste Sujeito Passivo (filial), sendo que o Regime Especial foi formalizado com CNPJ e IE da matriz);

- Encomendante e destinatária MXT Industrial Ltda: Protocolo de Intenções de 18/06/08 (fls. 287/291) e Regimes Especiais de Tributação de 16/12/08 (fls. 168/171), com vigência a partir da cientificação do Contribuinte e validade até 31/12/09, podendo ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência, e de 13/08/12 (fls. 299/309), com vigência a partir da cientificação do Contribuinte e validade até 31/08/13, podendo ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência e desde que perdue a situação motivadora de sua concessão, após a avaliação do cumprimento de todas as condições;

- Encomendante e destinatária Maxtrack Industrial Ltda: Protocolo de Intenções de 30/09/03 (fls. 282/285) e Regime Especial de Tributação de 02/08/07 (fls. 172/179), com vigência a partir da cientificação do Contribuinte e validade até 31/12/07, podendo ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência.

Os RETs das três empresas têm, basicamente, o mesmo conteúdo, sendo todos decorrentes de Protocolos de Intenções semelhantes firmados com o Estado de Minas Gerais.

Estabelecem diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, devidamente relacionadas, em decorrência de operações de importação e de aquisições em operações internas.

Estabelecem, ainda, crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída das mercadorias de sua produção, relacionadas tanto em Protocolo de Intenções quanto em RET.

As operações, objeto do lançamento, referem-se a retorno de industrialização realizada pela ora Recorrente para as citadas empresas encomendantes: Maxtrack e MXT.

Cumprir registrar que no RET da MXT Industrial Ltda existia cláusula prevendo que a eficácia do diferimento estaria condicionada à assinatura de Termo de Adesão pelo estabelecimento fornecedor, *in casu*, a ora Recorrente, sendo que, no caso da destinatária Maxtrack, a eficácia do Regime ficaria atrelada à apresentação por ela, à Delegacia Fiscal, de relação de fornecedores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É fato incontroverso que não houve o cumprimento dessas obrigações pelas empresas envolvidas, ou seja, a Recorrente não formalizou o termo de adesão ao regime especial da empresa MXT. E, também, a ora Recorrente não se encontra na relação de fornecedores do regime especial apresentada pela empresa Maxtrack.

Importante levar em consideração que o “benefício” do diferimento do imposto, neste caso concreto, não se encontra previsto na legislação e nem em regime especial concedido à ora Recorrente.

Trata-se de uma situação não usual, de exceção, em que o “benefício” decorre de uma normatização que se encontra formalizada para um terceiro contribuinte com o qual você mantém relações mercantis.

Dessa forma, o que se discute é se os descumprimentos de obrigação acessória podem acarretar o encerramento do diferimento previsto nos respectivos regimes especiais ou, por outro lado, se as operações relativas à industrialização, realizada pela Recorrente, em produtos encaminhados pelas encomendantes MXT e Maxtrack, estão ou não amparadas pelo instituto do crédito presumido previsto no Regime Especial do estabelecimento matriz da Autuada/Recorrente.

Conforme resposta da SEF/MG, na Consulta de Contribuintes nº 240/09, é incontroverso que o diferimento do imposto previsto em regime especial, aplicável na aquisição de produtos destinados à industrialização, alcança também o valor cobrado por industrialização realizada sob encomenda da beneficiária do regime, desde que o produto resultante seja empregado no seu processo de industrialização, situação essa que é o caso concreto desses autos.

Lado outro, a Consulta de Contribuintes nº 107/13, respondida pela SEF/MG, por intermédio da Superintendência de Tributação (SUTRI), estabelece as seguintes premissas:

No entanto, a adesão do fornecedor ao Regime Especial, mediante a assinatura de TERMO de Adesão, e a homologação pelo titular da delegacia Fiscal são condições para a eficácia da aplicação do diferimento, de acordo com o art. 4º do referido Regime.

Art. 4º A eficácia do disposto no artigo anterior deste Regime está condicionada à assinatura de TERMO de Adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo anexo, e homologação pelo titular da DF de Belo Horizonte (DF/BH-3).

§ 1º O TERMO de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.

§ 2º O TERMO de Adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista neste Regime Especial.

§ 3º A DF/BH-3 deverá encaminhar à DF a que estiver circunscrito o estabelecimento fornecedor aderente cópias reprográficas do Regime Especial e do TERMO de Adesão devidamente homologado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a assinatura e homologação do TERMO de Adesão são requisitos cuja efetivação deveria anteceder à realização das operações previstas no art.

3º do Regime Especial, não havendo possibilidade de ser dado ao referido ato efeito retroativo para alcançar as operações já realizadas com o diferimento do pagamento do ICMS.

Em outras palavras, sem o cumprimento desses requisitos, a Consulente não estaria inserida no contexto do Regime Especial e, dessa forma, não poderia aplicar a sistemática operacional nele prevista a suas operações. (grifou-se)

Observa-se que o Estado de Minas Gerais concede, aos contribuintes, “benefícios” na forma de tributação das operações, porém exige que sejam realizados procedimentos para que haja um mínimo de controle, das operações, por parte da Fiscalização.

Importante novamente frisar que o diferimento do imposto faz parte de normativo da legislação (RET) de outro contribuinte, *in casu*, do destinatário da operação, e não de quem promove o fato gerador do imposto (industrialização realizada sob encomenda).

Portanto, especificamente em relação ao diferimento do imposto relativo às operações, objeto do lançamento, que é (o diferimento) determinado por regimes especiais concedidos aos contribuintes destinatários (MXT e Maxtrack), entende-se que não há como ser (o diferimento) reconhecido, convalidado ou homologado tendo em vista o descumprimento de procedimentos instrumentais necessários para sua validade.

No que se refere à concessão de crédito presumido alegadamente previsto no Regime Especial apresentado pela ora Recorrente, considerando-se que o Regime Especial de Tributação de nº 16.000461416-22 (fls. 252/259) foi autorizado para o estabelecimento matriz do Sujeito Passivo (IE nº 062053079.0059 e CNPJ nº 03.252.358/0001-08), fica prejudicada a análise em relação a este estabelecimento, ora Recorrente.

Não obstante, considerando-se, ainda, que a vigência do RET é posterior aos fatos geradores objeto deste lançamento, fica também prejudicada qualquer análise quanto a seus efeitos no lançamento em questão.

Contudo, no presente caso, cabe uma ressalva em relação a este item do lançamento: a aplicação da Multa Isolada, prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Cumpra esclarecer, que a citada previsão de multa somente passou a fazer parte do rol de penalidades da lei a partir de janeiro de 2012, tendo em vista que o dispositivo foi acrescido pelo art. 8º e a vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/11.

Nesse sentido, considerando-se que o lançamento cuida de infrações relativas ao período de novembro de 2009 a janeiro de 2012, deve ser excluída a citada penalidade no período anterior à sua vigência.

Em relação às demais irregularidades relativas a descumprimentos de obrigações acessórias, entende-se que a decisão recorrida já analisou com propriedade a matéria, esclareceu suficientemente as questões e tomou a decisão acertada para a controvérsia, nos termos a seguir reproduzidos.

Encontram-se corretas as exigências das Multas Isoladas capituladas nos incisos II e VII, alínea “a”, ambos do art. 54 da Lei nº 6.763/75, uma vez que o Contribuinte não entregou os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de 2009 devidamente autenticados, nos termos da legislação vigente à época (art. 37 do Anexo VII do RICMS/02 com efeitos de 15/12/02 a 31/10/10), e não atendeu à Intimação nº 190/13 (fls. 185), deixando de apresentar o livro Registro de Controle de Estoque e Produção de 2009 a 2012.

Ressalta-se que, em resposta à referida intimação, a ora Recorrente enviou, por *e-mail*, as informações relativas aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas e declarou que a contabilidade estava providenciando a respectiva impressão, encadernação e registro, afirmando, também, não possuir o livro Registro de Controle de Estoque e Produção (fls. 183 e 186).

Nota-se que essas infrações são formais e objetivas, sendo reconhecidas pela ora Recorrente, a qual argumenta apenas que a ausência de registro/entrega dos livros decorreu de problema na prestação de serviço pela empresa de contabilidade.

Quanto à assertiva, trazida pela Defesa, de efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que a exigência fiscal encontra-se nos moldes e valores previstos em lei.

Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, que foi reiterado nessa fase do processo, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei, vale mencionar que o benefício não pode ser aplicado, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto. Confira-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

No mesmo sentido, não logrou diferente a acolhida ao pedido de aplicação do permissivo legal para as duas outras penalidades isoladas de menor valor, uma vez ser prerrogativa exclusiva desta Câmara de Julgamento e não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento parcial para excluir a exigência relativa à penalidade prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 no período de novembro de 2009 a dezembro de 2011, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leonel Martins Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de outubro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

M/D

4.334/14/CE